



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.501, DE 2019

Reconhece o Tradicional Carnaval do Município de Aracati como Manifestação da Cultura Nacional.

**Autor:** Deputado EDUARDO BISMARCK

**Relator:** Deputado JÚNIOR MANO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, tem como objetivo reconhecer o Carnaval do Município de Aracati, no Estado do Ceará, como Manifestação da Cultura Nacional.

Segundo o autor, o Carnaval realizado há décadas na cidade de Aracati é um evento tradicional do município e região, recebendo neste ano de 2019 aproximadamente 474 mil pessoas em uma única noite na avenida do carnaval se consolidando como importante fonte de renda econômica do município, atraindo turistas de todo país.

O Carnaval é distribuído em 04 (quatro) arenas; Praia de Marjolândia, Praça da Comunicação, Rua Coronel Pompeu e Rua Coronel Alexanzito, onde ocorre o carnaval cultural, sendo essa uma rua tombada pelo IPHAN, por seus sobrados e casarões portugueses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Júnior Mano – PL/CE

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi distribuída para as Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Cultura.

Além disso, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, de acordo com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para a veiculação da matéria.

A proposição em questão disciplina matéria relativa a cultura, sendo competência da União sobre ela legislar, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que tange à constitucionalidade material, não vislumbro nenhuma ofensa aos princípios e regras previstos na Constituição Federal. Além disso, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Júnior Mano – PL/CE

matéria é dotada de juridicidade uma vez que inova no ordenamento, respeita os princípios gerais do direito e foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

Sob o prisma da técnica legislativa, também não encontramos restrições à matéria. Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.501, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado JÚNIOR MANO

## Relator